

O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O SISTEMA DE PRECEDENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Lívia Losso Andreatini²

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a relação íntima e necessária entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil. Para isso, o estudo divide-se em dois momentos: no primeiro deles, detém-se sobre a concepção do sistema de precedentes e do dever de motivação das decisões judiciais, que são explanados a partir de conceitos essenciais como *ratio decidendi*, precedentes obrigatórios, motivação adequada e completude; além disso, aborda-se a tratativa dada a ambos os institutos pelo novo diploma processual. A segunda parte dedica-se à correlação entre o dever de motivação das decisões judiciais e o sistema de precedentes concebido pela recente legislação em duas vertentes: a essencialidade de fundamentação adequada para que a decisão se torne um precedente; e a motivação das decisões judiciais com base na *ratio decidendi* de julgados anteriores. Conclui-se, assim, que o respeito aos precedentes significa o respeito à fundamentação de decisões pretéritas. Deste modo, busca-se demonstrar que o sistema de precedentes da nova codificação apenas logrará êxito caso observado estritamente o dever de motivação das decisões judiciais e que, da mesma forma, a adequada compreensão da motivação das decisões judiciais passa necessariamente pela concepção de precedentes.

Palavras-Chave: Motivação das decisões judiciais.

¹ Artigo classificado em 1º lugar na categoria Direito das Relações Sociais da XIX Jornada de Iniciação Científica de Direito da Universidade Federal do Paraná.

² Graduanda do 4º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, com habilitação em progresso na área de Relações Sociais.

Fundamentação adequada. Precedentes. *Ratio decidendi*. Novo Código de Processo Civil.

Sumário: 1. Introdução. 2. Precedentes, segurança jurídica e isonomia. 2.1 O sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. 3. O dever de motivação das decisões judiciais. 3.1 A motivação das decisões judiciais no Código de Processo Civil de 2015. 4. A fundamentação adequada face ao sistema de precedentes da nova codificação processual. 5. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO



segurança jurídica, isonomia, racionalidade e integridade – estes são os pressupostos sobre os quais se erige o sistema de precedentes formulado pelo Novo Código de Processo Civil. Não obstante, as efetivas compreensão e aplicação desse modelo passam necessariamente pelo adequado tratamento de outras previsões normativas, dentre as quais se insere a garantia de fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido, o escopo do presente trabalho é analisar a correlação íntima e necessária entre o sistema de precedentes conforme instituído pela nova codificação processual e a necessidade de observância estrita do dever de fundamentação das decisões judiciais quando da criação, instituição e aplicação da *ratio decidendi* – isto é, dos precedentes.

Para tal empresa, realiza-se uma breve análise acerca do conceito de precedentes, bem como do modelo adotado pela *novatio legis*. Nessa primeira exposição, depreende-se que os precedentes constituem fundamentos da decisão pautados em razões generalizáveis³ (ou universais, como parte da doutrina

³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de Processo Civil – vol. 2: Tutela dos direitos mediante*

prefere) e que, por isso, encontram-se ligados inexoravelmente ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

Posteriormente, são tecidos pontuais comentários sobre o dever de motivação das decisões judiciais e sua tratativa no Código de Processo Civil de 2015. Diante disso, infere-se que os dispositivos legais concernentes a essa garantia encontraram óbices por parte de magistrados, que viam tais previsões como empecilhos à razoável duração do processo⁴.

Nesse ponto, analisa-se a motivação das decisões judiciais especialmente em sua dimensão extraprocessual, isto é, como controle da atividade jurisdicional. Detém-se, ainda, sobre sua tratativa pela nova legislação processual, expondo seus requisitos mínimos e essenciais que, uma vez ausentes, implicam a nulidade da decisão.

Por meio dessa exposição, obter-se-á a conclusão parcial de que a previsão legal que preconiza a motivação das decisões judiciais remete-se não à fundamentação exaustiva das decisões judiciais, mas à sua fundamentação adequada que, de modo algum, afeta a razoável duração do processo.

Após se debruçar sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o sistema de precedentes, o trabalho detém-se na correlação entre ambos, delineada sob duas facetas: a primeira concerne à necessidade de adequada fundamentação judicial a fim de que as razões das decisões sejam aptas a se tornar precedentes; a segunda, por sua vez, diz respeito à fundamentação das decisões judiciais com base na motivação de outras decisões.

procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 645.

⁴ Conforme será exposto de forma mais detida no ponto 3.1, à época da elaboração do então projeto do Novo Código de Processo Civil, três associações de magistrados apresentaram vetos aos artigos 489, §§ 1º, 2º e 3º e 927, §1º do diploma sob a justificativa de que causariam gravames ao funcionamento do Poder Judiciário no que toca à celeridade e à razoável duração do processo. Sobre o assunto, v.: TORRANO, Bruno. *Juízes contra o dever de fundamentação: a “altura dos tempos” do Judiciário*. 2015. Disponível em: <http://justificando.com.br/2015/03/07/juizes-contra-o-dever-de-fundamentacao-altura-dos-tempos-judiciario/>.

Por fim, depreende-se que o manejo do sistema de precedentes na nova codificação processual somente logrará êxito – trará mais segurança jurídica, estabilidade e isonomia – se observada a exigência de fundamentação adequada das decisões judiciais.

Do mesmo modo, conclui-se que a adequada motivação das decisões judiciais exige o devido funcionamento do sistema de precedentes, visto que respeitar o modelo de precedentes significa respeitar a *ratio decidendi* de decisões pretéritas.

2. PRECEDENTES, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA

A crise pela qual passa o Judiciário é patente – a insegurança jurídica das decisões e a consequente ausência de isonomia permeiam a atuação jurisdicional brasileira. Ainda, o número exorbitante de ações e a sobrecarga de trabalho dos juízes acabam por acentuar a gravidade desse cenário⁵.

A sobrevalorização do livre convencimento motivado (ou persuasão racional, entendida como a liberdade do julgador em valorar e apreciar a prova), nesse panorama, engendrou a ausência de estabilidade dos posicionamentos jurídicos. Por meio de malabarismos argumentativos, admitia-se que a lei fosse interpretada sem observar orientações vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça⁶.

Essa situação, pautada pela compreensão casuística da Constituição e das leis federais, bem como pelo subjetivismo do intérprete, ensejou o fenômeno das decisões jurídicas *ad hoc*, que prejudica grandemente a confiança no próprio sistema

⁵ De acordo com números trazidos pelo CNJ, cada magistrado brasileiro julgou, em média, 1450 processos em 2012, ou seja, nada menos que oito processos por dia trabalhado. Os resultados da pesquisa podem ser consultados em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 17.06.2017.

⁶ CAMBI, Eduardo. MARGRAF, Alencar Frederico. *Casuísmos judiciários e precedentes judiciais*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 248, Out./2015, p. 311-330.

jurisdicional pátrio⁷.

Nesse diapasão, a instauração de um efetivo sistema de precedentes – ainda que bastante criticado doutrinariamente –, constitui uma promessa de maior racionalidade na prestação jurisdicional, de modo a conferir integridade, igualdade e segurança jurídica ao sistema processual.

Há diversas razões para que os precedentes sejam seguidos e respeitados. Dentre elas, Luiz Guilherme Marinoni cita: a promoção de igualdade jurídica e isonomia entre os cidadãos; o controle do poder do juiz; o desestímulo à litigância; a racionalização do duplo grau de jurisdição; o favorecimento de acordos; o fomento à razoável duração do processo; e maior eficiência do Poder Judiciário⁸.

Como é cediço, o sistema de precedentes encontrou sua gênese e desenvolveu-se fortemente nos países de modelo de *Common Law*, de modo a atribuir previsibilidade e segurança jurídicas à atuação jurisdicional. Tais valores, contudo (segurança e a previsibilidade jurídicas) constituem parte do núcleo duro de qualquer sistema processual que se qualifique como efetivo. Por isso, são atributos almejados não apenas pelo sistema de *Common Law*, mas também pelo modelo de *Civil Law*.

A diferença essencial reside na forma pela qual cada um desses sistemas buscou concretizar a segurança e a previsibilidade jurídicas: enquanto o modelo de *Civil Law* supôs, essencialmente, que tais valores adviriam da lei e de sua estrita aplicação pelos juízes, o sistema de *Common Law* apostou na força vinculante dos precedentes⁹.

Necessário sublinhar, contudo, que os sistemas de *Common Law* e de *Civil Law* não são estanques, mas se encontram em contínuo intercâmbio e afluência. Nesse sentido, C.H. van Rhee ressalta que tal aproximação das “famílias do Processo

⁷ Ibidem, p. 315.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 121-190.

⁹ Ibidem, p. 61.

Civil” tornou a dicotomia estrita entre o *Civil Law* e o *Common Law* obsoleta¹⁰.

Nessa toada, o sistema de precedentes adotado pelo ordenamento pátrio configura prova cabal do constante diálogo e da mútua influência que os sistemas processuais civis exercem uns em relação aos outros¹¹, não obstante o modelo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 em muito se afastar do sistema de precedentes de países de *Common Law*.

Para Luiz Guilherme Marinoni, é justamente dessa aproximação entre as jurisdições de *Common Law* e de *Civil Law* que exsurge a necessidade de se render respeito aos precedentes no direito brasileiro. Uma vez superado o dogma, no sistema de *Civil Law*, de que o juiz não apenas declara a vontade da lei - visto que uma mesma norma jurídica pode gerar diferentes interpretações e decisões judiciais - impõe-se a necessidade de um instrumento capaz de garantir a igualdade dessas decisões¹². É neste panorama que desponta o modelo de precedentes instituído pela nova legislação processual.

No que toca à diferença entre o sistema de precedentes do *Common Law* e o adotado pelo Novo Código de Processo Civil, deve-se salientar que a doutrina inglesa sobre precedentes sustenta-se no pressuposto de que casos semelhantes devem ser decididos de forma também semelhante (*like cases should be decided alike*). O traço mais marcante da doutrina inglesa dos precedentes é sua natural força coercitiva, visto que a doutrina do

¹⁰ RHEE, Cornelis Hendrik van. Civil Procedure, in: J.M. Smits (ed), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*, Celtenham, 2006, p. 120-134.

¹¹ Para C.H van Rhee, as formas de ação, que separam o processo em países de *Common Law* e *Civil Law*, foram abandonadas em sua maioria, senão totalmente. Com exceção dos Estados Unidos, o sistema de júri Anglo-Americano tem praticamente desaparecido do panorama legal; simultaneamente, elementos escritos têm ganhado importância na litigância cível nos países de *Common Law*. Sobre o assunto: RHEE, Cornelis Hendrik van. Civil Procedure, in: J.M. Smits (ed), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*, Celtenham, 2006.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008, p. 35.

stare decisis pressupõe a aplicabilidade praticamente universal dos precedentes¹³ - e estes aspectos independem da formalidade da decisão.

Destarte, diversamente dos sistemas de *Civil Law*, o *stare decisis* pressupõe que mesmo uma decisão isolada, tomada individualmente pelos tribunais, deve ser respeitada¹⁴; tem-se uma “doutrina do precedente individual obrigatório”, em que um único precedente constitui o direito em si e gera obrigação¹⁵.

Já o modelo adotado pela nova codificação determina que o precedente advenha de determinadas decisões, levando-se em consideração sua qualificação – como a assunção de competência, demandas repetitivas, recursos extraordinário e especial repetitivos, dentre outros.

Antes de adentrar ao modelo de precedentes adotado pelo Novo Código de Processo Civil, contudo, mostra-se essencial desvelar o que a doutrina entende por precedente, bem como sua formação, aplicação e eventual superação.

Na doutrina de *Common Law*, precedentes são concebidos como os princípios de direito utilizados pelo juiz para fundamentar sua decisão. Todavia, sob a égide do sistema de *Civil Law*, mostra-se mais adequado traduzir “princípios de direito” por “razões jurídicas” que motivam a decisão¹⁶.

Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, concebe o precedente a partir das qualidades inerentes à decisão proferida. Por isso, para o jurista, precedente constitui a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou a decisão que definitivamente a delinea. Nessa toada, não é apenas a decisão que tratou de determinada questão jurídica com aptidão, mas a decisão cujas

¹³ CROSS, Rupert. HARRIS, J.W. *Precedent in English Law*, 4. Ed. Clarendon Law Series. Clarendon Press: Oxford, 1991, p. 39.

¹⁴ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199.

¹⁵ Idem.

¹⁶ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Op. Cit., p. 275.

qualidades externas extrapolam seu conteúdo¹⁷ - ou seja, que se mostram aplicáveis a casos análogos.

Deste modo, os precedentes se formam a partir de razões generalizáveis (ou universais) extraídas da justificação da decisão e trabalhadas essencialmente sobre “(...) fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinam a prolação da decisão da maneira como foi prolatada”¹⁸. Os precedentes constituem, nessa concepção, motivações de uma determinada decisão passíveis de serem invocados em casos análogos. Observa-se, desde logo, a essencialidade de adequada fundamentação da decisão judicial para o sistema de precedentes.

Nesse sentido, a *ratio decidendi* constitui justamente a porção da decisão dotada de efeito vinculante e que, portanto, obriga os juízes a respeitá-la nos julgamentos posteriores¹⁹. Apesar de ser um conceito essencial à compreensão do sistema de precedentes obrigatórios, o termo “*ratio decidendi*” não possui exata correspondência no processo civil brasileiro, o que dificulta sua identificação e aplicabilidade.

A razão disso é que a *ratio decidendi* remete-se à unidade do direito e é formada com material recolhido da fundamentação²⁰, mas com ela não se confunde. Não é, outrossim, sinônimo de fundamentação ou de raciocínio judiciário. Constitui, em suma, “(...) a generalização das razões adotadas como passos necessários e suficientes para decidir”²¹.

Conceituar *obiter dictum* é uma tarefa tão árdua quanto debruçar-se sobre a noção de *ratio decidendi*. Isso porque os termos encontram-se inextricavelmente interligados – se *ratio decidendi* remete-se às razões generalizáveis da decisão e

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 216.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel Francisco. Op. Cit., p. 645.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 220.

²⁰ Ibidem, p. 61-78.

²¹ Ibidem, p. 66.

determinantes à sua prolação, *obiter dictum* representa o oposto: são as passagens da decisão que não são necessárias ao resultado²². *Obiter dictum* é, por conseguinte, todo o conteúdo decisório que não corresponde à *ratio decidendi*.

A necessidade de se entender as distinções entre *obiter dictum* e *ratio decidendi* decorre essencialmente da premência de se identificar qual parte da fundamentação é vinculante. Nesse sentido, para que a decisão mostre-se clara, deve-se destacar o que lhe atribui significado (*ratio decidendi*) do que não lhe é essencial (*obiter dictum*).

Enfrentado o entendimento acerca dos precedentes e dos conceitos básicos à sua formação, torna-se imprescindível deter-se sobre sua aplicabilidade.

Se os precedentes são aplicáveis a casos similares, é essencial identificar quais casos aproximam-se em termos fáticos. Se os casos forem distintos (as questões tratadas não forem semelhantes), deve-se distinguir o caso do precedente, negando-lhe aplicação²³. O *distinguishing* é, assim, a técnica jurídica que permite a aplicação dos precedentes, evidenciando se o caso deve, ou não, subordinar-se a um precedente²⁴.

Mostra-se patente, uma vez mais, a correlação entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e os precedentes, visto que a distinção entre o caso posto a julgamento e o precedente exige adequada fundamentação. Caso contrário, o *distinguishing* torna-se mero sofisma utilizado com o intuito de não se observar o precedente.

Por fim, necessário tratar da superação dos precedentes.

De acordo com a tese de Melvin Eisenberg, recepcionada e desenvolvida por Marinoni, a revogação dos precedentes (*overruling*) ocorre quando o precedente carece de dupla coerência (congruência social e consistência sistêmica) e “(...) os

²² MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 233.

²³ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., p. 67.

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 225.

princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica e igualdade – deixam de autorizar a sua replicabilidade”²⁵.

Ratio decidendi, obiter dictum, distinção, superação: estes são os conceitos cujo Novo Código de Processo Civil, ao instituir um efetivo sistema de precedentes, atribui maior relevância no cenário jurisdicional brasileiro.

2.1 O SISTEMA DE PRECEDENTES INSTITUÍDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil em vigor concebe precedentes como entendimentos plasmados em decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade (art. 927, I), súmulas (art. 927, II e IV), recursos repetitivos, assunção de competência (art. 927, III) e orientações de plenário ou órgão especial (art. 927 V)²⁶.

Entretanto, consoante os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, os precedentes não são exclusivamente formais e quantitativos, mas também materiais e qualitativos²⁷. Significa dizer: não obstante a previsão legal, não são todas as decisões elencadas no artigo 927 aptas a se tornarem precedentes.

Ademais, a normatividade dada a determinados pronunciamentos judiciais ocorre em duas etapas: a primeira refere-se ao artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que elenca

²⁵ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., p. 67.

²⁶ O art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: *Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...]*

²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. , 2017, Op. cit., p. 645.

decisões providas de um “selo” de vinculabilidade. Trata-se, conforme já apontado, de um critério formal de identificação de quais decisões têm força normativa acentuada, na sistemática processual; a substância da decisão não possui, neste aspecto, significativa relevância²⁸.

Em segundo lugar, a imposição de precedentes com força normativa no novo diploma processual institui encurtamentos procedimentais, mudando a condução dos processos²⁹.

Se, por um lado, o artigo 927 institui um sistema de *stare decisis* vertical, que vincula os tribunais inferiores às decisões dos tribunais superiores, o artigo 926 prevê um modelo de *stare decisis* horizontal, em que os tribunais são compelidos a seguir e uniformizar seus próprios precedentes.

Teresa Arruda Alvim, de forma extremamente didática, bem expõe o funcionamento do sistema de precedentes na nova codificação, que age, essencialmente, em quatro vértices: i) estimulando criação de jurisprudência uniforme e estável pelos artigos 926 e 927, gerando maior isonomia, previsibilidade e segurança; ii) lançando mão de técnicas de aceleração de julgamento, como no artigo 933, ao tratar dos poderes do relator; iii) utilizando-se do sistema de precedentes para determinar o cabimento ou não de recursos (art. 1.035, §3º); e iv) fazendo uso da conformidade dos precedentes para resolver questões de direito idênticas, como no incidente de resolução de demandas repetitivas e nos recursos repetitivos³⁰.

As colocações doutrinárias evidenciam, portanto, que se mostra essencial, neste panorama, não apenas desvelar o tema dos precedentes pura e simplesmente, mas, precipuamente,

²⁸ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais – A crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 332 – 333.

²⁹ Idem.

³⁰ ALVIM, Teresa Arruda. *Precedentes*. In: *Temas essenciais no Novo CPC – Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. 2ª triagem. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 484-485.

empenhar-se em uma leitura sistemática da *novatio legis* em que antigas garantias – como o direito à motivação das decisões judiciais – sejam lidas sob nova ótica.

Nesse sentido, frente ao sistema de precedentes instituído, o dever de (ou direito à) fundamentação das decisões judiciais assume nova roupagem.

3. O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

A exigência de motivação das decisões judiciais assegura o caráter democrático da atividade jurisdicional, haja vista os magistrados, no Brasil, não serem eleitos³¹ (mesmo intento do princípio do contraditório, conforme apontado por Daniel Mitidiero em sua tese de doutoramento³²).

Michele Taruffo ressalta a função extraprocessual do dever de motivação, visto que a fundamentação permite o controle externo e difuso das modalidades concretas de exercício do poder conferido ao juiz³³ - isto é, da atuação jurisdicional como um todo. Dito de outro modo, a motivação das decisões judiciais representa a justificativa democrática do poder que é inerente aos magistrados³⁴.

Outra não é a premissa da qual parte Rodrigo Ramina de Lucca, para quem a motivação das decisões judiciais garante a manutenção do Estado Democrático de Direito:

Sendo assim, a motivação das decisões judiciais é indissociável do Estado de Direito, pois não há Estado de Direito onde não se controla o exercício do poder; onde não se presta contas do

³¹ CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. *Os precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil*. In: Coleção grandes temas do novo CPC – vol. 3, Precedentes, p. 634-670 Salvador, Juspodvm, 2015, p. 648.

³² Sobre o assunto, v.: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil – Pressupostos sociais, lógicos e éticos*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

³³ TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. por Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2015, p. 380.

³⁴ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Precedentes judiciais vinculantes no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, vol. 970, Ago. 2016, p. 77-108.

exercício de poder ao seu verdadeiro titular, que é o povo; onde não se aplicam normas jurídicas claras, inteligíveis, acessíveis e predeterminadas; e onde não se realiza o Direito de forma racional e isonômica. Não por acaso, o dever de motivação é reiteradamente afirmado em Constituições promulgadas logo após a queda de regimes ditatoriais³⁵.

A experiência brasileira, nessa toada, não foi diferente - ao fim do regime ditatorial, a Constituição Cidadã atribuiu assento constitucional ao princípio em seu artigo 93, incisos IX e X.

A motivação das decisões judiciais apresenta, destarte, dupla função: extraprocessualmente, serve de controle ao exercício da função jurisdicional, de modo que os jurisdicionados, de forma ampla, fiscalizam a atuação do juiz; de outro vértice, possui função endoprocessual, entregando às partes as razões de sua decisão e permitindo que elas busquem a alteração desse entendimento por meio da interposição do respectivo recurso.

Evidente, portanto, a essencialidade do dever de motivação das decisões judiciais tanto para a adequada prestação jurisdicional quanto para a manutenção do Estado Democrático de Direito em si.

Nessa toada, a despeito de qualquer previsão, o direito à fundamentação das decisões judiciais decorre do próprio modelo político do Estado de Direito imposto pela Constituição³⁶. Mas, não bastasse o texto constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 repetiu a previsão da indispensabilidade da motivação em seus artigos 11³⁷ e 489, §§1º e 2º, atribuindo-lhe, contudo,

³⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais – Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 388.

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – vol. 1: Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 79.

³⁷ O Novo Código de Processo Civil, logo em seus primeiros dispositivos, dispõe: *Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus*

maior concretude.

3.1 A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A nova legislação processual estabelece um verdadeiro roteiro do que a decisão deve (ou não) conter para se considerar fundamentada.

Assim, determina a nulidade de decisão que: indique atos normativos ou utilize conceitos jurídicos indeterminados sem explicar sua relação com a causa (art. 489, §1º, incisos I e II); invoque motivos concernentes à justificativa de outra decisão (art. 489, §1º, inciso III); não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo aptos a infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, inciso IV); e – no que é mais caro à temática que ora tratamos – invoque precedente ou súmula sem a devida análise do direito e dos fatos da causa (art. 489, §1º, inciso V), bem como deixe de segui-los quando aduzidos pela parte sem dar as razões pelas quais o juiz entende inaplicável o preceito (art. 489, §1º, inciso VI).

Nada obstante as previsões legais somente plasmarem preceitos constitucionais, curiosamente, os dispositivos do Código de Processo Civil foram alvo de duras críticas por parte de associações de magistrados. Quando da elaboração do diploma, três associações de magistrados - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) - solicitaram à então presidente Dilma Rousseff que vetasse, dentre outros, os artigos 489, §§ 1º, 2º e 3º e 927, §1º do à época Projeto do Código de Processo Civil. Sustentaram os juízes que os dispositivos legais trariam grande impacto negativo à sua independência funcional e pessoal, bem como à gestão do acervo de processos e à razoável duração

deles³⁸.

Os requerimentos de veto feitos pelas associações não foram bem vistos por expoentes nomes do Processo Civil brasileiro. Fredie Didier Jr asseverou que as impugnações seriam desarrazoadas, enquanto Dierle Nunes ressaltou que todos (inclusive o Poder Público) sofrem com decisões superficiais. Alexandre Freitas Câmara, por sua vez, salientou a essencialidade da fundamentação das decisões judiciais ao sistema de precedentes: “(...) um sistema de precedentes que se leva a sério exige o confronto analítico entre os fatos e fundamentos determinantes do caso anterior e os do caso em julgamento”³⁹.

Em que pese os motivos ao veto apresentados pelas associações de magistrados, o artigo 489, em verdade, não engendrará a ruína da razoável duração do processo. Isso porque a nova codificação processual não exige, por parte do julgador, argumentações exaustivas, citações de doutrinadores ou inúmeros precedentes. Em verdade, longas citações doutrinárias e jurisprudenciais respeitantes ao mesmo tema mostram-se não apenas desnecessárias como inoportunas, uma vez que, deste modo, a motivação provavelmente deixará de ser clara⁴⁰.

O novo diploma processual exige, portanto, critérios mínimos e essenciais já previstos anteriormente: a subsunção dos fatos às normas, coerência, adequada indicação dos precedentes, observância do contraditório substancial⁴¹ e clareza (vinculada à inteligibilidade das decisões)⁴².

Depreende-se, portanto, que o Novo Código de Processo

³⁸ TORRANO, Bruno. *Juízes contra o dever de fundamentação: a “altura dos tempos” do Judiciário*. 2015. Disponível em: <http://justificando.com.br/2015/03/07/juizes-contra-o-dever-de-fundamentacao-altura-dos-tempos-judiciario/>. Acesso em 18.06.2017.

³⁹ Considerações retiradas da notícia *Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>.

⁴⁰ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Op. Cit., p. 216.

⁴¹ TORRANO, Bruno. Op. Cit.

⁴² LUCCA, Rodrigo Ramina de. Op. Cit., 217-219.

Civil dispõe expressamente sobre a fundamentação adequada das decisões judiciais. Assim, remete-se à estrita observância, por parte do magistrado, de disposições constitucionais, legais e precedentes, de modo a se desincumbir do ônus argumentativo (ou melhor, dever argumentativo) para aplica-los ou não, quando invocados pelas partes⁴³.

Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, em consonância com esse entendimento, prelecionam que a motivação exigida pelo artigo 489 remete-se à fundamentação suficiente, entendida como a indicação das razões objetivamente adequadas a justificar a decisão sob o plano lógico⁴⁴.

Conquanto a doutrina mostre-se unânime no que toca à exigibilidade, pelo artigo 489, da adequada (ou suficiente) motivação, a extensão desse dever de motivação ainda é alvo de controvérsia. Impera, portanto, a dúvida concernente a quais alegações aduzidas pelas partes devem ser enfrentadas pelo magistrado.

Sob a égide da antiga legislação processual, compreendia-se que o juiz era autorizado a se manifestar apenas sobre uma das causas de pedir, ao julgar a ação precedente; julgando-a improcedente, deveria manifestar-se sobre uma das razões de defesa. Somente em decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição a decisão exigiria completude⁴⁵.

Significa dizer: durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, para a decisão ser considerada fundamentada, bastava ao órgão jurisdicional demonstrar quais as razões que fundavam o dispositivo, de modo que não houvesse contradição entre as proposições da decisão⁴⁶. Tinha-se como ponto de

⁴³ ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues. *A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituído pelo NCPC*. Coleção grandes temas do novo CPC – vol. 3, Precedentes, p. 634-670 Salvador, Juspodvm, 2015, p. 691.

⁴⁴ NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1154.

⁴⁵ ALVIM, Teresa Arruda. *A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação da sentença e do acórdão*. Revista de Processo, vol. 168/2009, p. 53-65.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel

partida, portanto, um critério intrínseco para aferição da completude do dever de motivação⁴⁷.

Entretanto, com o advento do novo diploma, essa concepção não mais se sustenta. A decisão deve ser dotada de completude jurídica, de forma que, além da indicação das razões jurídicas que justificam o dispositivo, torna-se imprescindível o afastamento expresso de todas as alegações jurídicas da parte desfavorecida pela decisão⁴⁸.

De fato, a nova codificação tornou mais robusto o dever argumentativo do magistrado, que não pode mais se limitar a elege as razões determinantes de sua decisão. Exsurge, assim, o dever implacável de analisar todas as alegações do sucumbente, uma vez que foi atribuída nova tônica ao contraditório, que deve ser compreendido em seu sentido forte.

O contraditório, para Daniel Mitidiero, assume grande relevo neste panorama. Para o jurista, a problemática concernente à extensão do dever de motivação das decisões judiciais deve ser resolvida à luz do princípio do contraditório, uma vez que a fundamentação da decisão constitui o último momento de manifestação do direito ao contraditório⁴⁹.

Para o processualista gaúcho, se o contraditório significa o dever de influir, sua contrapartida é o dever de debate, ou seja, o dever de consulta e de diálogo, inerente ao modelo cooperativo de processo por ele defendido⁵⁰.

Deste modo, a acepção forte de contraditório implica, conforme salientado anteriormente, o enfrentamento, pelo magistrado, de todos os argumentos aptos a influir na decisão e, principalmente, da tratativa de todos os argumentos aduzidos pela parte sucumbente.

Entretanto, ainda que a fundamentação prevista pela

Francisco, Op. Cit., p. 455.

⁴⁷ MITIDIERO, Op. Cit., p. 63.

⁴⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Op. Cit., p. 223.

⁴⁹ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., p. 63.

⁵⁰ MITIDIERO, Daniel. Op. Cit., p. 63.

nova legislação exija tal completude jurídica, a garantia à razoável duração do processo permanecerá incólume. Apesar de o dever argumentativo ter sido ampliado, à medida que as decisões sejam dotadas dessa carga argumentativa mais robusta, haverá menos recursos em tramitação com o objetivo de suplantar fundamentações deficientes, sanar obscuridades e omissões.

Sendo assim, compreender o artigo 489 do Novo Código de Processo Civil por meio dessa tônica promove não apenas a necessária oxigenação democrática da jurisdição pátria, mas também a economia processual.

4. A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA FACE AO SISTEMA DE PRECEDENTES DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL

A fundamentação das decisões judiciais assume lugar de destaque no novo sistema de precedentes, precipuamente, em duas frentes: a primeira refere-se ao fato de que apenas decisões cuja fundamentação seja suficiente e adequada são aptas a se tornar precedentes; a segunda diz respeito à fundamentação das decisões judiciais com base em outras fundamentações – com base, essencialmente, em precedentes.

Em ambos os aspectos, é inegável a correlação direta entre a garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais e os precedentes enquanto razões generalizáveis extraídas de decisões judiciais.

O primeiro vínculo entre a fundamentação das decisões judiciais e os precedentes remete-se à adequada fundamentação da decisão cuja *ratio decidendi* tornar-se-á um precedente.

Uma vez que o intento do Novo Código de Processo Civil é o estabelecimento de uma política judiciária de precedentes, não restam dúvidas de que deve haver mudanças também no que toca à formação das decisões judiciais, justamente para que seja possível compreender efetivamente a *ratio decidendi*, que será

seguida pelos julgados subsequentes⁵¹.

Sendo assim, em um sistema de precedentes, a fundamentação deve transcender ao caso concreto, visto que regulará o patrimônio jurídico de outros litigantes. Nessa toada, a fundamentação das decisões adquire uma nova dimensão extraprocessual: além de resolver as disputas entre os jurisdicionados e controlar a atividade jurisdicional, a motivação torna-se paradigmática, atribui segurança jurídica ao sistema⁵² e incrementa seu acervo normativo.

Para que um efetivo sistema de precedentes seja adotado, torna-se imprescindível, por conseguinte, que as decisões possuam uma carga argumentativa maior, ou seja, qualificada; somente deste modo a racionalidade das decisões torna-se capaz de constituir teses jurídicas, aptas à universalização⁵³.

Dessas colocações infere-se que a autoridade de precedente advinda de decisões de cortes de vértice, procedimentos repetitivos ou uniformização de jurisprudência encontra-se condicionada à adequada fundamentação jurídica da decisão que servirá de paradigma às demais⁵⁴.

Decisões desprovidas de completude jurídica e fática, coerência, respeito ao contraditório em seu sentido forte e clareza – elementos fundamentais da motivação judicial – são inaptas a se tornarem precedentes.

O adequado funcionamento do sistema de precedentes passa, portanto, pela suficiente motivação das decisões que se tornarão paradigmáticas e universalizáveis. Caso não seja possível identificar a *ratio decidendi*, a decisão não terá aplicabilidade a casos análogos.

A segunda perspectiva que une intimamente o dever de

⁵¹ CARVALHO, Sabrina Nasser de. *Decisões paradigmáticas e dever de fundamentação: técnica para a formação e aplicação de precedentes judiciais*. Revista de Processo, vol. 249, novembro/2015, p. 421-448.

⁵² Idem.

⁵³ Idem.

⁵⁴ CARVALHO, Sabrina Nasser de. Op. Cit.

fundamentação das decisões judiciais ao sistema de precedentes trata-se da fundamentação de decisões com base em outras fundamentações, nos termos do art. 489, §1º, V e VI.

De imediato, cumpre salientar que invocar o texto de decisões passadas como fundamento normativo jamais pode ser uma maneira de escamotear uma decisão conforme as preferências de quem julga. Mostra-se essencial que a questão seja decidida de forma coerente, “(...) utilizando-se os “precedentes” como parâmetros normativos e elaborando o raciocínio jurídico escorado no que foi por eles estabelecido”⁵⁵.

Significa dizer: a aplicação ao caso concreto de uma decisão anterior exige contextualização, a qual somente pode ocorrer na fundamentação da decisão⁵⁶.

Conforme exposto anteriormente, se houver distinção entre o precedente invocado pela parte e o caso que se está a decidir, cabe ao magistrado expor tais diferenças fáticas entre os casos, realizando o *distinguishing*. Ao contrário, se houver similitude fática entre o precedente e a questão posta sob julgamento, aplica-se o precedente.

O essencial, contudo, é notar que, tanto em uma situação como em outra – seja no caso do *distinguishing*, seja na aplicação do precedente – somente a motivação da decisão permite ao jurisdicionado ter ciência do *iter* percorrido pelo magistrado em suas razões e que permitiu a prolação da decisão da forma como foi prolatada.

É nesta perspectiva que se inserem as previsões dos incisos V e VI do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, que dispõem acerca de regras para que o juiz aplique ou deixe de aplicar os precedentes⁵⁷. Na primeira situação, quando da invocação de precedentes a casos posteriores (inciso V do artigo 489), torna-se essencial a exposição concreta do raciocínio

⁵⁵ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Op. Cit., p. 339.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Ibidem, p. 340.

jurídico, pois o julgador deve demonstrar que se trata de casos em que o *legal reasoning* é análogo.

No segundo cenário, quando há distinção entre os casos, aplica-se a previsão do artigo 489, VI, que trata das situações em que os precedentes e súmulas não são seguidos pelo juiz. Esse panorama implica atribuição de ainda mais completude à decisão proferida, uma vez que, ao se afastar dos precedentes trazidos pelas partes, incumbe ao magistrado um esforço argumentativo para amparar sua decisão⁵⁸ e respeitar plenamente o contraditório.

Dentre as inovações plasmadas no Novo Código de Processo Civil, necessário sublinhar também que o artigo 10 veda as decisões surpresa; nessa toada, julgados e precedentes, quando constituírem a razão de decidir de uma sentença ou acórdão, devem ser submetidos ao contraditório prévio. Caso contrário, gerará o aludido fenômeno da surpresa⁵⁹.

Assim, depreende-se que o sistema de precedentes, no qual a *ratio decidendi* de determinadas decisões judiciais torna-se universalizável e aplicável aos demais casos, encontra-se encaixado ao dever de fundamentação das decisões judiciais. A razão disso é que, ao fundamentar adequadamente a decisão, o juiz revela às partes todos os motivos pelos quais conduziu seu raciocínio, permitindo que conheçam as razões pelas quais os seus argumentos foram ou deixaram de ser acatados pelos julgadores⁶⁰.

Logo, somente por meio da adequada fundamentação – com estrita observância do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil – torna-se possível a instituição de um precedente, bem como sua futura invocação em casos análogos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵⁸ *Ibidem*, p. 341.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 340.

⁶⁰ CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. Op. Cit., p. 654.

A nova codificação processual brasileira atribui grande relevo à racionalização, à segurança e à coerência da prestação jurisdicional. Para tanto, institui um sistema de precedentes e, atrelado a este sistema de precedentes, amplia e confere maior concretude a outras garantias inerentes ao sistema processual – em especial, ao dever de motivação das decisões judiciais.

Deste modo, depreende-se que a relação entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o sistema de precedentes é íntima e necessária. Isso porque a motivação das decisões judiciais é de observância indispensável ao bom funcionamento do sistema de precedentes da *novatio legis*, sem o qual este não vingar-se-á.

Isto é: não observada a garantia de motivação das decisões judiciais, o sistema de precedentes instituído pela codificação processual estará fadado ao fracasso.

A análise da correlação entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o sistema de precedentes, portanto, assume relevância especialmente no que toca à adequada fundamentação de decisões aptas a se tornarem precedentes e à fundamentação das decisões com base em precedentes.

Caso não seja observado o dever de motivação das decisões judiciais, não é possível que o precedente seja instituído; se não for possível a identificação da *ratio decidendi* do julgado, ela não poder ser generalizável e aplicada a casos análogos.

De outro vértice, se a decisão embasada em um precedente for imotivada ou carecer de alguns de seus requisitos essenciais (clareza, completude, coerência), tem-se o desvirtuamento do próprio sistema de precedentes, que se torna inseguro e imprevisível.

Todavia, a imbricação entre os precedentes e a adequada fundamentação das decisões judiciais permeia todo o novo código, não se restringindo aos dispositivos legais objeto de análise do presente trabalho, a saber, os artigos 489 e 927.

A própria instituição do sistema de precedentes, em verdade, significa atribuir maior tônica ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Se precedente constitui a razão generalizável de determinada decisão (a *ratio decidendi*), que primeiro decide uma questão ou a delinea, o sistema de precedentes como um todo representa o respeito à motivação de decisões judiciais pretéritas.

Face à premência da motivação das decisões judiciais ao sistema de precedentes, com as qualidades que lhe devem ser inerentes (coerência, clareza, completude), mostra-se de extrema relevância debater as técnicas de redação das ementas e dos julgados, bem como a acessibilidade a eles.

As plataformas digitais que permitem a busca jurisprudencial nos tribunais brasileiros representam um grande avanço em prol da difusão e acesso aos julgados. A súmula, em verdade, surgiu justamente com o intuito de divulgar os entendimentos dos tribunais à época em que o acesso a eles era extremamente difícil, com lapso temporal que até mesmo defasava o que era considerado jurisprudência recente⁶¹.

Contudo, as técnicas de redação das ementas e dos julgados não se aprimoraram na mesma medida que o acesso à jurisprudência. Nesse sentido, poderia haver uma grande melhora na escrita das decisões caso observado o artigo 11 da Lei Complementar nº 95 de 1998⁶².

A referida lei – que dispõe sobre a redação de leis de modo geral – preconiza sobre como escrever dispositivos legais de forma clareza e precisa. A despeito de a lei tratar da composição de leis, nada impede que alguns de seus critérios sirvam como orientações ao julgador quando da elaboração de suas

⁶¹ As súmulas são talvez a maior evidência de aproximação entre o direito pátrio e o sistema de precedentes. Sobre o assunto: LUCCA, Rodrigo Ramina de. apud LEAL, Victor Nunes. *Passado e futuro da Súmula do STF*, in Problemas de Direito Público e Outros Problemas, v.2, Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

⁶² BRASIL. Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em 21 jun. 2017.

razões, como as dispostas no artigo 11: usar frases curtas e concisas, na ordem direta, evitando preciosismo e adjetivações desnecessárias para obter clareza (artigo 11, inciso I); evitar o emprego de vocábulo com duplo sentido, expressar a mesma ideia por meio das mesmas palavras e usar apenas siglas consagradas pelo uso para obter precisão (artigo 11, inciso II).

Por isso, não basta deter-se sobre a correlação de ambos os institutos ora tratados – precedentes e dever de fundamentação das decisões judiciais – de forma casuística e pontual. Mostra-se imprescindível uma leitura da *novatio legis* de forma lógico-sistemática, de modo a contextualizar as implicações desta relação em toda a ordenação processual e promover medidas que fomentem o acesso ao entendimento das cortes.

Depreende-se, em conclusão, que a adequada instituição do sistema de precedentes adotado pelo Novo Código de Processo Civil passa inexoravelmente pela observância do dever de motivação das decisões judiciais, em suas múltiplas facetas. Somente deste modo o sistema de precedentes estará apto a se tornar um instrumento de promoção de segurança jurídica, isonomia e previsibilidade.

No mesmo sentido, a motivação das decisões judiciais impõe igualmente a observância do sistema de precedentes, uma vez que respeitar o modelo de precedentes significa respeitar a *ratio decidendi* de decisões pretéritas.



6. REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. *A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação da sentença e do acórdão*. Revista de Processo, vol. 168/2009, p. 53-65.

ALVIM, Teresa Arruda. *Precedentes*. In: Temas essenciais no

- Novo CPC – Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. 2ª triagem. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.
- ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues. *A fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituído pelo NCPC*. Coleção grandes temas do novo CPC – vol. 3, Precedentes, p. 634-670, Salvador: Juspodvm, 2015.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*, São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.
- BRASIL. Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em 21 jun. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. *Jurisimprudência – a independência do juiz frente aos precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e à segurança jurídica*. Revista de Processo, vol. 231, maio/2014, p. 349-363.
- CAMBI, Eduardo. HELLMAN, Renê Francisco. *Os precedentes e o dever de motivação no Novo Código de Processo Civil*. In: Coleção grandes temas do novo CPC – vol. 3, Precedentes, p. 634-670 Salvador, Juspodvm, 2015.
- CAMBI, Eduardo. MARGRAF, Alencar Frederico. *Casuísmos judiciais e precedentes judiciais*. Revista de Processo, vol. 248, Out./2015, p. 311-330.

- CARVALHO, Sabrina Nasser de. *Decisões paradigmáticas e dever de fundamentação: técnica para a formação e aplicação de precedentes judiciais*. Revista de Processo, vol. 249, novembro/2015, p. 421-448.
- CROSS, Rupert. HARRIS, J.W. *Precedent in English Law*, 4. Ed. Clarendon Law Series. Clarendon Press: Oxford, 1991.
- LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais – Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil*. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, 2008, p.29-64.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil – vol. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. *Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial*. Revista de Processo, vol. 206, abril/2012, p. 61-78.
- NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Precedentes judiciais vinculantes no Novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, vol. 970, Ago. 2016, p. 77-108.
- RHEE, Cornelis Hendrik van. *Civil Procedure*, in: J.M. Smits (ed), *Elgar Encyclopedia of Comparative Law*, Cелtenham, 2006.

- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *Fundamentação das decisões judiciais – A crise na construção de respostas no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Trad. por Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2015.
- TORRANO, Bruno. *Juízes contra o dever de fundamentação: a “altura dos tempos” do Judiciário*. 2015. Disponível em: <http://justificando.com.br/2015/03/07/juizes-contra-o-dever-de-fundamentacao-altura-dos-tempos-judiciario/>. Acesso em 18 jun. 2017.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil – vol. 1: Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.